

Processo C-178/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

9 de março de 2021

Demandantes:

GL

DV

UK

Demandadas:

Volkswagen AG

Audi AG

Audi AG

Objeto do processo principal

Dispositivo manipulador em veículos a gasóleo – Ressarcimento de danos – Dedução das vantagens decorrentes da utilização efetiva do veículo automóvel – Faculdade do juiz singular de submeter pedidos de decisão prejudicial

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação de direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 18.º, n.º 1, o artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 46.º da Diretiva 2007/46/CE, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, têm também como objetivo salvaguardar os interesses dos adquirentes individuais de veículos a motor?

Em caso de resposta afirmativa:

- 2) Esses interesses incluem o interesse do adquirente individual de um veículo em não adquirir um veículo que não esteja em conformidade com as disposições de direito da União, mais concretamente o interesse em não adquirir um veículo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?

Independentemente das respostas às duas primeiras questões prejudiciais:

- 3) No caso de uma pessoa adquirir involuntariamente um veículo que o fabricante introduziu no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, é incompatível com o direito da União que esse adquirente só possa deduzir contra o fabricante pretensões indemnizatórias, com fundamento em responsabilidade aquiliana, com vista ao ressarcimento do seu dano e, mais concretamente, com vista ao reembolso do preço pago pelo veículo contra a devolução e retoma do mesmo, a título excepcional, se o fabricante tiver atuado dolosamente e em termos contrários aos bons costumes?

Em caso de resposta afirmativa:

- 4) O direito da União exige que se reconheça ao adquirente do veículo a titularidade de um direito indemnizatório, com fundamento em responsabilidade aquiliana, contra o fabricante desse veículo, sempre que se verifique uma atuação culposa (negligente ou dolosa) relacionada com a introdução no consumo de um veículo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?

Independentemente das respostas às primeiras quatro questões prejudiciais:

- 5) É incompatível com o direito da União o direito nacional obrigar o adquirente de um veículo a sujeitar-se à dedução da vantagem decorrente da efetiva utilização do veículo, sempre que exija, a título de ressarcimento de danos com fundamento em responsabilidade aquiliana, o reembolso do preço pago por esse mesmo veículo, que foi introduzido no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, contra a devolução e a retoma do mesmo?

Em caso negativo:

- 6) É incompatível com o direito da União que o cálculo dessa vantagem decorrente da utilização tome como referência o preço total de compra, sem nenhuma redução pelo facto de o veículo dispor de menor valor comercial por estar equipado com um dispositivo manipulador proibido e/ou de o adquirente ter utilizado involuntariamente um veículo que não é conforme ao direito da União?

Independentemente das respostas às primeiras seis questões prejudiciais:

- 7) O § 348, n.º 3, ponto 2, do ZPO (Código de Processo Civil alemão), na medida em que se considere que o seu âmbito de aplicação abstrato também é extensivo à prolação de decisões de reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, é incompatível com a faculdade, reconhecida aos órgãos jurisdicionais nacionais por esse artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, de efetuarem reenvios prejudiciais, não devendo, como tal, ser aplicado a estes últimos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (JO 2007, L 263, p. 1), em especial artigo 18.º, n.º 1, artigo 26.º, n.º 1, e artigo 46.º

Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1), em especial artigo 5.º, n.º 2

Disposições de direito nacional invocadas

Bürgerliches Gesetzbuch (código civil, a seguir «BGB»), em especial § 823, n.º 2 (dever de indemnizar por violação de disposição legal destinada à proteção de terceiro), e § 826 (dever de indemnizar no caso de danos causados dolosamente e em termos que são contrários aos bons costumes)

Zivilprozessordnung (código de processo civil, a seguir «ZPO»), em especial §§ 348 e 348a (competência do juiz singular)

Grundgesetz (lei fundamental, a seguir «GG»), em especial artigo 101.º, n.º 1, segunda frase (princípio do juiz natural)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto três casos distintos.
- 2 No primeiro caso, o demandante, em 16 de setembro de 2016, adquiriu um veículo usado num «stand» automóvel, pelo preço de 31 800 euros. Tratava-se de um Audi A5 Cabrio 2.0 TDI Quattro S line, equipado com um motor a gasóleo fabricado pela demandada, da classe poluente Euro 5 e designado por EA 189. O veículo encontrava-se equipado com um «software» que reconhece a sujeição no banco de ensaio ao novo ciclo de condução europeu normalizado (NEDC - New European Driving Cycle) e que põe seguidamente em funcionamento um modo de recirculação dos gases de escape com emissão mais reduzida de óxido de azoto, sendo que fora do banco de ensaio retoma um modo de recirculação dos gases de escape que implica uma emissão mais elevada de óxido de azoto, excedendo o limiar da norma Euro 5.
- 3 No dia 15 de outubro de 2015, a autoridade competente alemã ordenou à demandada que removesse o «software» *supra* descrito. A demandada comunicou publicamente, no dia 25 de novembro de 2015, que iria proceder a «updates» destinados a eliminar o «software» controvertido dos veículos equipados com motores EA 189. O «update» foi aprovado pela autoridade competente e instalado no veículo em causa no dia 12 de julho de 2016, portanto ainda antes da aquisição do veículo pelo demandante.
- 4 É pacífico que o veículo, mesmo após o «update», dispõe da chamada «janela térmica» (redução da recirculação dos gases de escape em função da temperatura exterior), que conduz a uma maior emissão de NOx (óxido de azoto). O demandante alega que a redução da recirculação dos gases se verifica a partir dos 20.°C positivos; já a demandada não indica qualquer limiar concreto de temperatura.
- 5 No dia 17 de julho de 2019 o demandante vendeu o automóvel por 19 500 euros. O demandante, através da sua ação, invoca um direito indemnizatório no valor 8 172,51 euros, com fundamento no facto de a demandada o ter enganado dolosamente e em termos contrários aos bons costumes. O referido valor resulta da diferença entre os preços de compra e de venda (31 800 euros – 19 500 euros = 12.300 euros), deduzida de uma compensação pela utilização de 4 127,49 euros, relativa aos 31 086 km que o demandante conduziu com o automóvel.
- 6 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Alega que a janela térmica é necessária para proteção do motor e para o funcionamento seguro do veículo. Alega, subsidiariamente, que a circunstância de o veículo dispor de uma janela térmica não pode ser considerada contrária aos bons costumes. A demandada refere, além disso, que o demandante não tem direito a ressarcimento de danos com fundamento exclusivo na revenda, sendo que o demandante não se viu obrigado a aceitar uma redução do preço relacionada com o dispositivo manipulador. A demandada deduz, ainda, a exceção da prescrição.

- 7 Também no segundo caso o veículo em apreço, um Audi Q7 Quattro S-Line Diesel da classe poluente Euro 5, dispunha da chamada janela térmica, que conduz a uma maior emissão de óxido de azoto. O demandante adquiriu o veículo com uma quilometragem de 108 781 km num «stand» automóvel, por contrato datado de 3 de março de 2017 e pelo preço líquido de 30 150,42 euros.
- 8 O demandante afirma que o veículo foi introduzido no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento n.º 715/2007, e que a demandada o enganou e lesou dolosamente e em termos contrários aos bons costumes. Por isso, pede que a demandada seja condenada a indemnizá-lo, contra a devolução e retoma do veículo em causa, no valor de 30 150,42 euros, que corresponde ao preço líquido pago pelo veículo, deduzido de um valor que compense a utilização desse mesmo veículo e que venha a ser estabelecido segundo o prudente critério do Tribunal, mas que não deve exceder 9 798,01 euros.
- 9 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A redução da recirculação dos gases de escape quando se verificam temperaturas mais baixas correspondia, na altura da introdução do veículo no consumo, ao estado da técnica, sendo necessária à proteção do motor. A demandada alega, subsidiariamente, que a sua atuação não pode ser considerada contrária aos bons costumes, nem que seja porque não enganou conscientemente o demandante, já que a previsão legal da exceção a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, segunda frase, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007 não era clara. Acresce que o demandante não sofreu qualquer dano, uma vez que o veículo sempre se encontrou totalmente operacional, não se vislumbrando qualquer desvalorização do mesmo.
- 10 No terceiro caso está igualmente em causa um veículo com motor diesel da classe poluente Euro 5 (Audi A6 Avant 3.0 TDI Multitronic) e a janela térmica. O demandante adquiriu o veículo no dia 8 de dezembro de 2015 pelo preço de 24 580 euros, com uma quilometragem de 109 460 km.
- 11 O demandante considera que a demandada o enganou e lesou de forma dolosa e contrária aos bons costumes, ao introduzir o veículo no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido, e pede que lhe seja arbitrada uma indemnização, contra a devolução e retoma do veículo em causa, no valor de 24 580 euros, que corresponde ao preço bruto pago pelo veículo, deduzido de um valor que compense a utilização desse mesmo veículo, nos termos da seguinte fórmula: $75\% \times \text{preço de aquisição} \times (\text{quilometragem no momento da audiência de julgamento} - \text{quilometragem no momento da compra})$: (quilometragem total, estabelecida segundo o prudente critério do Tribunal, menos a quilometragem no momento da compra). A justificação avançada para se calcular a compensação pela utilização tomando como ponto de partida 75% do preço de compra consiste no facto de este preço de compra se encontrar inflacionado por causa do dispositivo manipulador.

- 12 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Nega que se verifiquem os pressupostos do direito indenizatório com os mesmos argumentos que apresentou no segundo processo *supra* enunciado. A demandada entende, quanto à vantagem decorrente da utilização, que a mesma deve ser calculada tomando como ponto de partida o preço de compra bruto.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 Quanto às primeiras quatro questões prejudiciais: a fundamentação do órgão jurisdicional de reenvio corresponde, no essencial, à que subjaz às primeiras quatro questões prejudiciais formuladas no pedido de decisão prejudicial C-100/21 (cf., a este propósito, os n.ºs 12 a 24 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-100/21).
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio entende que os demandantes em causa podem ter o direito de ser indemnizados pelas demandadas, nos termos do § 823, n.º 2, do BGB, se a primeira e a segunda e/ou a terceira e a quarta questões prejudiciais foram respondidas afirmativamente. Considera que militam muitos motivos a favor da verificação do referido direito nos processos em causa.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta, ainda, que se verifica culpa das demandadas, pois a mesma depende de critérios de prudência objetivos e existe o dever de informação sobre o regime jurídico em vigor. Assim, em regra o obrigado suporta ele próprio o risco de erro sobre o regime jurídico aplicável. As demandadas nos vários processos tinham pelo menos que admitir a possibilidade de a sua interpretação jurídica acerca das janelas térmicas estar errada. Segundo a jurisprudência, um devedor atua de forma negligente logo a partir do momento em que, ao ter a percepção de se mover na fronteira do juridicamente admissível, tem de conceber a possibilidade de a admissibilidade jurídica da conduta em causa poder ser apreciada em termos que divirjam da sua própria avaliação. O devedor não pode transferir para o credor o risco de um regime jurídico pouco claro. Por este motivo, nos casos em apreço pode verificar-se uma conduta negligente ainda que a autoridade competente tenha homologado certo tipo de veículo ou aprovado um «update» e posteriormente se constate que não se encontravam reunidos os pressupostos jurídicos para o efeito.
- 16 Quanto à quinta e à sexta questões prejudiciais: caso se constate que, à partida, recai sobre as demandadas a responsabilidade que lhes é imputada, coloca-se, no segundo e no terceiro casos, a questão de saber se e como deve deduzir-se ao valor da indemnização as vantagens de que beneficiaram os demandantes, decorrentes da utilização dos respetivos veículos. O exposto a propósito da quinta e da sexta questões prejudiciais corresponde ao que foi já referido acerca da quinta e da sexta questões prejudiciais formuladas no pedido de decisão prejudicial C-100/21 (cf., a este propósito, os n.ºs 25 a 28 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-100/21).

- 17 Caso se responda afirmativamente à quinta questão prejudicial, no segundo e no terceiro casos os demandantes não têm de sujeitar-se à dedução de uma qualquer vantagem decorrente da utilização do veículo. Caso se responda afirmativamente à sexta questão prejudicial, é necessário calcular ou avaliar o grau de desvalorização dos veículos em resultado do dispositivo manipulador, e deduzir essa menos-valia ao valor de venda. A vantagem decorrente da utilização, relativa aos quilómetros conduzidos, teria então de ser calculada com base no valor que daí resultasse.
- 18 Quanto à sétima questão prejudicial: esta questão, tal como a sétima questão prejudicial formulada no pedido de decisão prejudicial C-100/21, prende-se com a competência do juiz singular para submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (cf., a este propósito, os n.ºs 30 a 36 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-100/21).
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, neste caso, atua ao abrigo da sua competência originária, nos termos do § 348, n.º 2, ponto 2, do ZPO, e que, assumindo a lide importância de interesse geral, tem de sujeitá-la à apreciação da secção cível, para que esta decida se a avoca. A jurisprudência e a doutrina nacionais entendem maioritariamente que sempre que se admita submeter pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, se deve considerar que a lide assume importância de interesse geral. Destarte, o juiz singular acaba por não dispor de poder decisório. Na jurisprudência e na doutrina configura-se a violação do § 348, n.º 3, do ZPO como uma violação do princípio constitucional do juiz natural, consagrado no artigo 101.º, n.º 1, segunda frase, da GG. A aceitar-se este entendimento, o juiz singular não teria decidido, neste caso, como juiz natural.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio, por se lhe afigurar que resulta inequivocamente do direito da União dispor o juiz singular competente legitimidade para submeter pedidos de decisão prejudicial, considera que se impõe o Tribunal de Justiça declarar a primazia do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE sobre o § 348, n.º 3, ponto 2, do ZPO.
- 21 Efetivamente, a questão prejudicial em apreço também releva no quadro de múltiplos outros processos que se encontram pendentes junto de juízes singulares, em que proprietários de veículos exigem aos respetivos fabricantes o ressarcimento de danos por esses veículos se encontrarem equipados com dispositivos manipuladores. Se o juiz singular, nestes casos, antes de submeter um pedido de decisão prejudicial, tiver sempre, ao abrigo do § 348, n.º 3, ponto 2, do ZPO, de sujeitar a lide à apreciação da secção cível, para que esta decida se vai avocá-lo, pode suceder nunca ser submetido ao Tribunal de Justiça pedido de decisão prejudicial algum, porque a secção, com fundamento em juízos de oportunidade, pode sempre abster-se de proceder ao reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, a secção pode abster-se de proceder ao reenvio prejudicial com fundamento no raciocínio de que pelo menos o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) estará obrigado a submeter a questão, ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

- 22 Por fim, o presente órgão jurisdicional de reenvio salienta que todas as questões prejudiciais ora submetidas são idênticas em termos praticamente literais às questões prejudiciais formuladas no processo de pedido de decisão prejudicial C-100/21. Além disso, a primeira questão do pedido de decisão prejudicial C-276/20 sobrepõe-se parcialmente à quinta e à sexta questões prejudiciais do presente pedido, pelo que pode eventualmente justificar-se a apensação dos vários processos, com vista à prolação de uma decisão comum. Os pedidos de decisão prejudicial C-663/19 e C-138/20, que tinham por objeto questões prejudiciais parecidas, foram cancelados do registo do Tribunal de Justiça com fundamento na extinção da instância.

DOCUMENTO DE TRABALHO